



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 687.321
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Delta
Exercício: 2003
Prefeito Municipal: Jorge Manoel da Silva

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Delta, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Jorge Manoel da Silva.

Nas conclusões do exame técnico de fl. 05 a 19 foram apontadas irregularidades relativas à ausência de consolidação das contas do Legislativo, a irregularidades na abertura de créditos adicionais, nos repasses de recursos à Câmara, na elaboração dos Balanços Financeiros e Patrimonial, divergências no quadro de apuração de receitas e despesas, nas aplicações financeiras, na Dívida Flutuante, nas despesas com pessoal e serviços de terceiros e entre a prestação de contas e os Relatórios de Gestão Fiscal.

Após a manifestação nos autos pelo Sr. Jorge Manoel da Silva, fl. 56 a 182, no reexame realizado pelo Órgão Técnico desta Casa foram ratificadas as irregularidades relativas aos repasses de recursos à Câmara e às divergências nas despesas com pessoal, fl. 186 a 190.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão Ministerial se manifestou no sentido de que, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo n. 837.614 e na Decisão Normativa n. 06/2012 seria necessário o encaminhamento do processo à Unidade Técnica para que seja esclarecido se na receita base de cálculo utilizada para o cálculo dos repasses ao Poder Legislativo foi incluído ou não o montante da contribuição do FUNDEF/FUNDEB, avaliando se o percentual excedente se refere apenas ao cômputo dos recursos dos citados Fundos na base de cálculo ou de outras causas, fl. 196, motivo pelo qual, por meio do despacho de fl. 197 o Exmo. Senhor Auditor-Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para cumprimento da diligência solicitada.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada verificou-se que nos exames técnicos de fl. 09 e 188 foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior (2002), estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República - CR/1988, com a redação vigente à época dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

Naqueles exames foi demonstrado que a arrecadação do Município, relativa ao exercício anterior, correspondeu ao total de R\$5.019.944,10 e que os repasses à Câmara totalizaram R\$441.517,46.

Verificou-se, inicialmente, que o Órgão Técnico desta Casa não procedeu à demonstração da memória de cálculo do valor total da arrecadação do exercício de 2002, utilizada para apuração do citado limite, tendo sido anexado ao processo apenas o Anexo V do SICAM/2003, fl. 30, no qual foi registrado o montante de recursos repassados à Câmara.

Na presente análise foi elaborado o demonstrativo de fl. 206, no qual foi apurado que o valor total das receitas base de cálculo correspondeu a R\$5.030.065,14, valor este divergente do apontado inicialmente, não tendo sido possível atestar as razões da diferença de valores.

Observou-se, também, que os valores apontados como receita base de cálculo nos exames iniciais também divergiram do Demonstrativo de Arrecadação Municipal do SIACE/PCA/2002 para cálculo do limite de repasses de recursos ao Legislativo, no qual foi apurado o valor de R\$4.967.522,09, fl. 207 e 208.

Cabe informar, ainda, que tanto no valor apurado inicialmente, quanto no apurado nesta informação, não foram deduzidos o valor total das retenções da receita para formação do FUNDEF, sendo desnecessária a aplicação do entendimento dos membros deste Tribunal exarado na resposta à Consulta n. 837.614, de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desta forma, foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2003 correspondeu a 8,78% da receita base de cálculo, não tendo sido obedecido o limite definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%
- Arrecadação do Município – Exercício anterior	5.030.065,14	
- Percentual máximo	402.405,21	8,00%
- Valor do repasse	441.517,46	8,78%

À consideração superior,

4ª CFM/DCEM, 03 de dezembro de 2012.

Stélcio Messias Leandro Madeira
Analista de Controle Externo
TC 1744-0